

PETIÇÃO INICIAL

Ariane Fernandes de OLIVEIRA¹

Alice FERNANDES

Daniel KERSCHER

RESUMO: A petição inicial é o instrumento pelo qual o autor invoca a atividade jurisdicional, fazendo surgir o processo. Nela, o autor demonstra previamente sua pretensão sobre o direito a ser alcançado, o que acaba por limitar a atividade jurisdicional, pois o juiz não pode proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado, ou seja neste caso o juiz não poderá agir de ofício. Para que a atividade jurisdicional contenciosa seja exercida é necessário que ela seja provocada, e essa provocação é feita com a busca do Poder judiciário, onde para entrar é necessário ter-se um pedido, que é feito através da Petição Inicial. A petição inicial é a maneira pelo qual o interessado invoca a atividade jurisdicional do Poder Judiciário, fazendo surgir o processo. Com ela, o interessado formula sua pretensão, seu pedido, expondo sua vontade, lembrando que o juiz não pode proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado. Petição inicial é a forma como o indivíduo retira o Poder Judiciário da inércia e o trás para atuar no caso concreto, causando a substituição da vontade das partes pela vontade de um julgador que detém o poder do Estado consigo.

.PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil. Petição Inicial. Jurisdição.

1.INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo tratar da petição inicial. Sem esta não há o desenvolvimento da jurisdição, que depende de provocação da parte para seu início. Exatamente por isso, o tema em análise é de suma importância já que define tudo o que será objeto do processo.

2.PETICAO INICIAL

É proibido ao autor modificar o pedido ou causa de pedir, só e possível tal modificação enquanto não ocorrem todas as citações. "Formada a relação processual, autor e réu passam a ter direito à sentença, mas tudo em conformidade com o que no processo se deduziu."(SANTOS,1997.pg.311)

¹ Docente nas Faculdades Integradas Santa Cruz. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestra em Direito Econômico e Social pela PUC-PR. Advogada. E-mail: arianefo@ig.com.br. Acadêmica do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: alice_fernandes08@hotmail.com. Daniel Kerscher Acadêmico do 4º período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Paraná. Danielks22@yahoo.com.br.

Caso a petição inicial seja cautelar é necessário indicar com precisão, a lide e seu fundamento sob pena de extinção do processo.

Quando for petição inicial de execução fiscal, o procedimento e a fundamentação cautelarória será conforme a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 6ª. Em qualquer circunstância que envolva repartição pública a lei que regulará será o Decreto-Lei nº147/67.

Na falta de individualização das partes o juiz não poderá ter a ação como inepta, pelo fato de existência de procuração anexada, onde haverá a identificação das partes. A citação só será válida comprovado que o réu recebeu antecipadamente a relação em questão.

Caso ocorra erro na identificação, mesmo de pessoas jurídicas, tal erro estará sanado se forem citados e apresentarem defesa.

Em causas de família, a depender da situação, alguns fatos poderão ser omitidos na petição inicial com aditamento separado. Esta norma não está escrita, é na verdade um princípio da prática de tal aprendizado jurídico, que visa a preservação da família.

Segundo a jurisprudência é nulo o julgamento que altera a causa de pedir, e segue o mesmo raciocínio para a sentença que pela improcedência da ação, exculpando o réu com base em defesa eu este não apresentou e nem teve a iniciativa de tornar efetiva.

Em uma petição inicial cumpre ao autor pedir detalhadamente a proteção jurídica de seu interesse, pra que o juiz, conhecendo minuciosamente a questão, conceda o direito correspondente. E poderá o juiz baseado em outro dispositivo, conceder ao autor o direito, desde que tenha como base o fato exposto. Sendo assim considera-se irrelevante se o acórdão teve como fundamento dispositivo legal diverso do indicado pelo autor, desde que considerados os mesmos fatos.

O valor da causa é fundamental sendo este indispensável. Não havendo o valor expresso, o juiz mandará fazer sua anotação, sendo inepta a petição inicial que não a contiver, com a exceção das condições expressas no art. 249,§ 1º do CPC.Com relação as provas, quando possível, do caso de provas documentais, será necessário a apresentação desta em cópias devidamente autenticadas. No entanto, muitas vezes surgem provas protelatórias com o intuito de ganhar tempo. Sendo assim compete ao juiz, mediante o pedido da parte ou de ofício, determinar as necessidades probantes, conforme determinarem os diplomas legais, processuais e regimentais do órgão julgador.

O artigo 283 do CPC, determina que a petição será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, caso o autor esteja representado por um advogado este deverá juntar procuração, dando-lhe poderes para ingressar com a ação em nome do noticiante, porém, algumas vezes, o advogado obriga-se a apresentá-la posteriormente, o qual será dado a este um prazo para que junte a procuração e eventuais documentos aos autos.

3.REQUISITOS DA PETIÇÃO:

Os requisitos da Petição inicial estão definidos no artigo 282 do CPC. Ela deve indicar o juiz ou tribunal, a que é dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão,

domicílio e residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido, com as suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; o requerimento para a citação do réu. O CPC, em seu art. 2o, afirma que "nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte a requerer nos casos as formas legais", tornando a petição inicial no único instrumento válido para a atuação estatal nos litígios instaurados nas relações interpessoais.

"Deve indicar o juiz ou o tribunal a que se dirige, a qualificação do autor e do réu, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, as provas que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, e, além disso, conter o requerimento para citação do réu."(Diniz. 2010, pg. 452)

1- Indicação do juiz ou Tribunal a quem é dirigida: Direcionado à autoridade judiciária que detém a competência jurisdicional para analisar e julgar o caso.

2- partes e suas qualificações: Esta é uma parte importante, pois é através da identificação das partes e suas qualificações que o réu, noticiado ou querelado pode ser citado e dando assim o início da ação, sem contar que sem esses dados o Estado fica impossibilitado de agir.

3- Indicação dos Fatos e dos Fundamentos Jurídicos: É a causa de pedir, nesta parte da Petição Inicial o noticiante informa o fato, o que está pedindo e também coloca o embasamento Jurídico que fundamenta o seu pedido.

"Quando o Código exige a descrição do fato e dos fundamento jurídicos do pedido, torna evidente a adoção do princípio da substanciação da causa de pedir, que se contrapõe ao princípio da individualização" (JÚNIOR, 2000.pg.314).

4- Indicação do pedido, com suas Especificações: Limita a atuação jurisdicional do Estado. Dependendo da natureza da tutela requerida, o pedido pode ser condenatório, declaratório ou acautelatório, o autor no momento do ingresso da ação deve indicar o fato que se origina a postulação. Deve indicar também a base legal, estabelecendo uma relação de causa e efeito entre o fato e a sua qualificação jurídica. O fato é aquilo que leva o autor a reclamar a prestação jurisdicional e o fundamento jurídico é a natureza do Direito que o autor reclama em juízo, os pedidos podem ser:

Pedido Imediato: é sempre certo e determinado

Pedido Mediato: pode ser genérico nas hipóteses previstas na lei. É um bem que o autor não tem e pretende conseguir com a ação.

Pedido Alternativo: o réu poderá cumprir por uma ou mais maneiras, esta definido no artigo 288 do CPC.

Pedido Cumulativo: este definido no artigo 292 do CPC, que é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que não haja conexão.

4. Direito de agir

O Direito de ação deve ser exercido pelo próprio interessado, sendo que, no Direito Brasileiro, os relativamente incapazes serão assistidos e os totalmente

incapazes serão representados. Apenas em casos extremos e bem fundamentados, a lei permite a capacidade de terceiro pleitear em Juízo direito alheio.

5.Citação do réu

O pedido é parte fundamental na parte inicial. Como o processo é relação jurídica que deve envolver três sujeitos (autor, juiz e réu), cabe ao autor, ao propor a ação perante o juiz, requerer a citação do demandado. A falta de citação do réu importará em nulidade do processo como prevê o artigo 214 do CPC. A falta do pedido de citação será irrelevante quando este tiver apresentado sua defesa, sem prejuízo aos seus interesses.

6.Documentos de instrução

São os documentos que comprovam o direito do postulante. Estes documentos dirimem e esclarecem tudo o que for alegado. O juiz não tem competência para exigir das partes aquilo que não for requisito de lei, não podendo exigir documentos que prejudique uma das partes. O autor deve apresentar as provas que deseja apresentar na ação, podendo ser elas: documental, fatos que são comprovados somente por escrito; pericial, fatos que dependem de parecer técnico; testemunhal, fatos demonstráveis por testemunhas.

7.Falta de requisitos

O autor terá seu pedido indeferido quando não completar as eventuais faltas constatadas pelo juiz, no prazo de dez dias. O despacho que determina a emenda de inicial é incorrigível. Caso haja o indeferimento da inicial, caberá o direito de apelação.

8.Despacho

O juiz despachara, estando a petição inicial dentro das normas processuais, e nesse despacho constara a citação do réu para resposta e a presunção de que os fatos são verdadeiros e aceitos pelo réu.

9.Pedido

O pedido genérico é lícito, mas apesar de genérico deverá ser certo ou determinado. O pedido não terá sido genérico, quando mesmo que deficiente seja possível compreender o seu alcance. O pedido feito na inicial poderá ser alterado apenas antes da citação do réu, ou depois com a sua anuência. Caso réu seja revel o pedido não poderá ser modificado, salvo se houver nova citação.

Caso o juiz verifique que a petição inicial não preenche os requisitos descritos nos artigos 282 e 283 CPC ou que apresente defeitos capazes de dificultar o julgamento, este determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de dez dias. Se não for cumprida a diligência, a petição inicial será indeferida.

10.Valor da causa

O artigo 258 do CPC, estabelece que toda ação o autor deve atribuir um valor certo, mesmo que a causa não tenha um conteúdo econômico, para assim, também possibilitar as custas processuais, definir a competência dos Juizados Especiais, definir o rito a ser observado, base de multa imposta ao litigante de má-fé, base para o limite da indenização.

11.Emendas e complementos

Não será possível corrigir a decisão do juiz, se esta não for lesiva as partes, já que posteriormente será possível interpor recurso. Segundo o entendimento jurisprudencial não será possível interpor recurso nas situações em que:

Impulsiona o processo mas não resolve, serve apenas para causar discussões, impugnando ato processual de simples expediente. O prazo para o recurso só passará a ocorrer da intimação da decisão que se proferir. O pedido de reconsideração não terá força para interromper ou suspender prazo recursal quando feito de forma isolada, mas esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Se ao mesmo tempo for requerido reconsideração e não for atendida, neste caso a petição será recebida como agravo de instrumento e seu recurso não ficará prejudicado.

Não é admitida a reconsideração de sentença que:

“Defere liminarmente inicial ou ordena citação. O despacho que ordena citação em execução extrajudicial, poderá ser agravada por ter carga de lesividade; Manda riscar expressões injuriosas nos autos do processo; Determinando a distribuição por dependências; Indeferido pedido para que sejam riscadas determinadas expressões nos autos; Determinando a emenda de inicial da ação; Concede prazo para complementação no depósito de consignação em pagamento; Se limita ordenar as partes que especifiquem provas; Determina a manifestação da parte contrária sobre documento; Determina o desentranhamento de documento não pertencente a qualquer das partes de autoria; Fixa honorários de perito; Manda dar vista ao Ministério Público, para que examine a possibilidade de denúncia criminal; Determina o arquivamento nos autos; Determina a emenda de inicial de execução, sendo também irrecorrível o despacho que termina, juntada liminar do título executivo; Delibera partilha em inventário, existindo corrente contrária, admitindo o cabimento de agravo.”(Gonzaga, 2001, pg. 26-27)

Caso a primeira correção não seja satisfatória, poderá haver mais de uma determinação a emenda da inicial. Não será necessário o enquadramento legal da legislação processual, nos casos em que a petição inicial seja indeferida, por falta de atendimento à determinação para emendá-la.

12. Contestação

Os fatos alegados pelo autor serão considerados verdadeiros, diante da falta de contestação, que é causa direta de revelia. Será possível a decretação de revelia dos que se omitirem, quando nem todos os litisconsortes contestarem a ação e se não for idêntica a defesa de todos. A revelia também ocorrerá quando não houver defesa do réu, feita por seu advogado. Mesmo que o réu compareça na audiência, será aplicada a pena de revelia, por não haver produção de defesa. Caso haja um pequeno atraso do advogado, neste caso não será aplicada a pena de revelia. Ocorrendo os efeitos da revelia e não sendo oferecida a contestação, o juiz julgara procedente o pedido, extinguirá a obrigação e condenará o réu as custas do processo e honorários advocatícios.

13. Deferimento da citação

É o chamado de despacho positivo, onde ordena a citação do réu para responder conforme o artigo 285 do CPC. Cumprida a diligência deferida, o réu estará integrado à relação processual.

14. Saneamento da petição

Quando a petição inicial apresentar-se com lacunas, imperfeições ou omissões, no prazo de 10 dias conforme prevê o artigo 284 do CPC.

15. Indeferimento da petição inicial

O indeferimento da inicial, é a sentença apelável, que será possível mesmo em execução de sentença extrajudicial. Ao receber a petição inicial, o juiz irá examinar se ela atende a todos os requisitos da lei. Se faltar qualquer um deles ou se a petição estiver insuficientemente instruída, o juiz apontará a falta e dará o prazo de 10 dias para que o autor a emende ou a complete, após a emenda ou seu complemento, o juiz ordenará poderá ordenar. Examinado a inicial, ou o não cumprimento da diligência estabelecida pelo magistrado, pode o juiz proferir uma decisão de caráter negativo, que é indeferimento da inicial.

“O entendimento jurisprudencial bastante difundido em nossos tribunais é que a sentença que não esgota a prestação jurisdicional, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido, e, em consequência, não aprecia todas as questões é, nula (RT 506/143, JTA 37/292, 92/427)”. (Gonzaga.2001.pg.33)

Indeferida a petição inicial, põe-se fim à relação processual, mas o autor pode apelar tendo como prazo 15 dias, se os argumentos forem consistentes o juiz pode reformar sua decisão, mas caso contrário se mantiver o indeferimento, o processo será encaminhado para o tribunal, conforme artigo 296 do CPC.

Caso o juiz não indefira liminarmente a inicial, ele poderá posteriormente extingui-la, já que não é obrigado a reconhecer de imediato a inépcia da inicial, se esta depender de melhor esclarecimento através da produção de provas. É inepta a inicial inteligível, salvo se esta embora confusa, permite a avaliação do pedido.

O autor devera promover citação de todos os litisconsortes necessários, no caso de litisconsorte obrigatório, sob pena de o processo ser extinto. Quem promove a citação requer e arca com todas as despesas de diligência. A intimação feita pelo juiz ao autor, é na verdade para o advogado do autor.

Segundo o art. 295 do CPC, a petição inicial será indeferida quando:

- Quando for inepta;
- Quando a parte for manifestamente ilegítima;
- Quando o autor carecer de interesse processual;
- quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor não correspondera natureza da causa ;
- quando faltar pedido da cauda de pedir;
- da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- quando o pedido for juridicamente impossível;
- contiver pedidos incompatíveis entre si.

CONCLUSÃO

A petição inicial é parte fundamental no processo, e como visto anteriormente ela tem algumas características e requisitos essenciais para sua formação. Sem esses requisitos a petição inicial poderá ser indeferida e assim extinguir o processo. Vale ressaltar que na petição inicial será apresentada a vontade inicial do autor, e o direito

que o mesmo requer. E o que for pedido na inicial poderá ou não ser deferido pelo juiz mediante análise de provas, documentos, contestações etc. O que foi exposto neste artigo é apenas uma base, uma apresentação do que é petição inicial, suas características e possibilidades. Para os que desejarem se aprofundarem no assunto é recomendado ler o art.249 e seguintes, alguns destes estão relacionados a petição inicial, como o exposto neste artigo.

REFERÊNCIAS

<http://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/150/Peticao-inicial>

<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/297061/peticao-inicial-dano-morais>

<http://www.conteudojuridico.com.br>

SANTOS, Ernane Fidélis dos: Manual de Direito Processual Civil. 5ª ed., São Paulo: Saraiva: 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto: Curso de Direito Processual Civil. 22ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, Antônio Carlos de Araújo *et alii*: Teoria Geral do Processo 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

GONZAGA, VAIR: Petição Inicial. 2ª ed., São Paulo: Mundo Jurídico, 2001.